PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8054453-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: (OAB/BA 58.186) Impetrado: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ ACORDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. ALEGADAS NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO DE SUA MANUTENÇÃO: DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA: SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. TESES PREJUDICADAS PELO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MENOR DE DEZOITO ANOS AO TEMPO DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS SUBSTANTIVAS DO CÓDIGO PENAL E DAS ADJETIVAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JÁ QUE A APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SÃO REGULADAS PELO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA OUE SE MOSTRA DE RIGOR. CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8054453-85.2023.8.05.0000, da Comarca de Ipiaú/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado (OAB/BA 58.186), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Ipiaú, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, DE OFÍCIO, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Julgou-se pela concessão da Ordem de Ofício por maioria, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8054453-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: Advogado (s): (OAB/BA 58.186) Impetrado: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado , inscrito na OAB/BA, sob o n.º 58.186, em favor de , brasileiro, nascido em 15/04/2004, natural de Ipiaú/ BA, filho de e , portador do RG nº 23.677.416-62 SSP BA, inscrito no CPF nº 510.909.628-78, residente em São Paulo (SP), atualmente em liberdade, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú (BA). O Impetrante narra que o Paciente estava sob investigação policial, por supostamente integrar facção criminosa que atua no tráfico de drogas, por fatos ocorridos em 2021, "não havendo quaisquer menções de continuidade da conduta criminosa supostamente pelo paciente, nos anos de 2022 e 2023, como ocorre como os demais investigados", havendo informação de que houve rompimento da atuação do Paciente, que "foi embora e pagará um preço alto por isso". Assevera que o Paciente encontra-se no município de São Paulo (SP), exercendo trabalho lícito de faxineiro, desde 09/08/2022, é primário, possuidor de bons antecedentes, e "nunca se dedicou a quaisquer atividades criminosas", de modo que a prisão cautelar não se revela imprescindível, razão pela qual deve tal medida ser revogada, pedido este formulado perante à autoridade coatora, que indeferiu o pedido, em decisão carente de fundamentação, porquanto a participação do paciente "encontra-se unicamente ligado a suposta prática

de venda de drogas, isso datado em 2021", valendo-se, portanto, de "termos genéricos e hipotéticos, que não justificam a medida excepcional". Ademais, aduz que o Paciente não exercia a liderança do grupo, mas apenas atuava como vendedor de drogas e, pelas conversas constantes da investigação, estava ele em um processo de rompimento com a organização criminosa, em 2021. Por outro lado, alega a ausência dos fundamentos e reguisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, aponta que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, incisos I, IV e V, do Diploma Processual Penal, mostram-se suficientes no caso em análise. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, o Impetrante requer, liminarmente, a concessão da ordem para suspender os efeitos do decreto preventivo e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, ou a revogação da prisão, impondo-lhe uma das medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319, do Diploma Processual Penal, com a expedição de contramandado de prisão, e, no mérito, pela ratificação da decisão liminar. Para instruir o pedido, foram anexados documentos à inicial. Distribuídos os autos por prevenção (ID 52768845). Por entender esta Relatora estarem ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido, com dispensa de informações da autoridade impetrada (ID 52839134). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 53041375). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8054453-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Paciente: Advogado (s): (OAB/BA 58.186) Impetrado: JUIZ DE Impetrante: DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição das decisões de decretação e de manutenção da prisão preventiva do Paciente, sob os argumentos de: negativa de autoria relacionada à imputação pelo crime de organização criminosa; fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e condições pessoais favoráveis. Dito isso, há de se apreciar a existência de questão prejudicial ao exame das razões de impetração, atinente à inimputabilidade do Paciente ao tempo dos fatos investigados e que deram ensejo à decretação de sua prisão preventiva, que conduzem à concessão da ordem de ofício, conforme fundamentação a seguir. I. FLAGRANTE ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECLARADA DE OFÍCIO A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 52763952 - Pág. 3/12): "Trata-se de representação de prisão preventiva, formulada pela autoridade policial em desfavor de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , vulga , , , , alegando em síntese, serem os representados integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na distribuição, guarda e venda de entorpecentes, além de indivíduos responsáveis pela arrecadação do dinheiro oriundo da venda da droga e posse e porte ilegal de arma de fogo, além de envolvimento na prática de homicídios consumados e tentados. Aduz que, em decorrência de um homicídio ocorrido nesta cidade no dia

10/02/2021, tendo como vítima a pessoa de Ítalo Batista, foi instaurado inquérito o qual concluiu que tal morte foi motivada por disputa de território e cobrancas de dívidas de droga, visto que restou patente o envolvimento da vítima com o tráfico de drogas. Segundo os autos, o autor do homicídio supracitado, recebeu ordens da organização criminosa, da qual é integrante, para executar tal crime. Em razão disso, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica do suspeito de ser o autor do homicídio, denominado , vulgo , bem como de seus parceiros, integrantes de organização criminosa, sendo tal representação deferida nos autos do processo nº 0500060-42.2021.8.05.0105, ensejando na produção de relatório, o qual subsidiou a renovação da medida, gerando vários outros relatórios, os quais instruem a representação da autoridade policial. De igual modo, representou a Autoridade Policial pela expedição de mandados de busca e apreensão com o objetivo de efetuar diligências nos imóveis situados na Rua Aurora (casa ao lado da casa de nº 12), Ipiaú; Rua São Bartolomeu, 36, Ipiaú (prédio que reside); Rua São Bartolomeu, № 146 (casa onde Paula trafica), Ipiaú; Rua Sargento Moreira, 33, Ipiaú; Rua Da Praia, povoado de , ; Rua São Cristovão, 38, Mutirão, Camamu (casa que comprou, possível residência de); Rua Sgt Moreira, 28 (prédio onde traficava antes de ser morto) Ipiaú; Rua Consuelo Pinheiro, 342 (Mansão de), Ipiaú; Rua São Cristóvão, 46, Multirão, Camamu (residência de , possível casa da irmã de Veinha); Rua São Bartolomeu, 93 (mansão e bar de lane), Ipiaú; Rua Wilson Teixeira, 14, Lot. Bom Jardim (sobrado de). Ipiaú; Casa de laje em frente à casa azul, Lot. de Eric, km 05, Itacaré; Rua José de Souza, 118, (prédio de Monza, onde foi assassinado) Ipiaú; Rua Bem me Quer, 339 (casa de Ida, possível de ter sido vendida), Ipiaú; Rua São Bartolomeu, 146 (casa em frente ao bar de e local onde Paula trafica), Ipiaú; Rua Tocantins, 39 (residência de Jozelito e Sonia, genitores de Mille), ipiaú; Rua Pará, 57 (Bar e casa de e), Ipiaú; Rua Marília Rocha, 67, Popular, Ipiaú; 1ª Travessa Rochael Medrado, 13, Ipiaú; Rua Aurora, 12, Popular, Ipiaú; Rua João Durval Carneiro, 21, , Ipiaú; Rua Antônio Barnabé, 116, Centro, (antiga rua do curral), Ipiaú; Av. Nossa Senhora de Fátima, 141, Emburrado, Ipiaú (casa de Antônia ou Lelê, mãe de Erica); , prédio no alto em frente a casa de , Ipiaú; Rua Guanambi, 42, Dois De Dezembro, Ipiaú; Rua São Bartolomeu, Nº 317 (salão de beleza, casas dos lados e casa dos fundos com acesso pelo beco onde foi morto, zona de tráfico intenso, localizado ao lado da residência de Veinha); Rua do Pamp, 12, Democracia, Ipiaú (casa velha, fechada com correntes e cadeado novos, zona de tráfico da cidade), alegando que são utilizados pelas pessoas investigadas/identificadas nestes autos, para possível armazenamento e distribuição de drogas ilícitas e armas de fogo. No id. 410975092, a Autoridade Policial, retificou a representação da prisão preventiva, requerendo a retirada do nome de , visto que, por ora, não há elementos suficientes que demonstre a necessidade da medida cautelar em relação a este. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores das prisões preventivas, com escopo de resguardar a ordem pública, visto que os representados de maneira contumaz praticam crimes hediondo. De igual modo, pugnou pelo deferimento da medida de busca e apreensão nos domicílios informados, bem como ao acesso ao conteúdo de todos os dados de eventuais aparelhos celulares localizados nos referidos imóveis. É o relatório. Decido. 1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Com relação à segregação cautelar dos investigados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de

inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Contudo, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Isso ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à suposta conduta delitiva dos acusados, indiciariamente falando. Não obstante, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que, considerando que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito – fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis dos representados — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos pelos elementos colhidos nos relatórios da mencionada interceptação telefônica e pelos documentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quando ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, de acordo com o parecer do Ministério Público, as investigações apontam que os representados não somente cometem delitos de tráfico e associação para o tráfico, como também cometem diversos delitos contra a vida, sendo verdadeiro Tribunal do Crime, demonstrando assim propensão para a prática criminosa e reiteração delitiva. Ademais, há informações de que os representados integram organização criminosa atuante de forma intensa na região, de modo que resta patente a necessidade da segregação cautelar diante da gravidade concreta da conduta dos agentes, e também como forma de resquardar a ordem pública, impedindo a reiteração delitiva/ continuidade delitiva. Feita estas considerações, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos investigados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas ao de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza afetam o meio social dos locais onde são praticados, demonstrando assim a absoluta necessidade da medida cautelar. Deve ser ressaltado que para se chegar aos nomes dos representados e conduta de cada um, foi necessário intenso e complexo trabalho investigativo, iniciado através das interceptações telefônicas, que demandou longo período, sendo, agora, a custódia cautelar, o meio mais eficaz e necessário para paralisar ou, pelo menos, prejudicar o funcionamento da atividade criminosa desenvolvida pelos representados. A esse respeito, segundo a prova indiciária, vê-se que: 1) , , é apontado como líder do grupo criminoso, ao qual são integrantes Damiana e sua família, fornecendo drogas e armas, tendo sido preso, processado pela prática de outros delitos praticados nesta cidade. (DOSSIÊ 29). Possui condenações criminais. 2) , VULGO JUCA/PLAYBOY/220, a família de VEINHA, a partir da 3ª fase desta operação, passa a negociar drogas com o traficante também conhecido como "PLAY BOY" "220" ou "JUCA", inimigo de "KINHA": (DOSSIÊ 30). Possui ações penais em curso, além de condenações. 3) , , apontado como um dos fornecedores de drogas, sendo bastante atuante

dentro da organização. (DOSSIÊ 32). Possui ações penais em curso, além de condenações. 4) , , trata-se do traficante que gerenciava a entrega das drogas de (DOSSIÊ 25). Possui uma condenação neste Juízo, estando atualmente no Estado de São Paulo, em regime aberto. 5) , , citado nas degravações, trata-se do responsável pelas cobranças das drogas fornecidas e sua família de traficantes. (DOSSIÊ 33). 6) , parceiro de , citado diversas vezes em conversas, conforme DOSSIÊ 28. Possui condenações. 7), VULGO DONA VEINHA, é integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em diversas conversas é possível constatar diálogos desta com os representados , Erica, , citando nestes diálogos o nome de outros envolvidos na prática criminosa, tais como , Bilego, Eric. Segundo os relatórios acostados, Damiana é a matriarca da família, além de ser traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú, genitora de , BILEGO, IDA e ; companheira de . Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região (DOSSIÊ 1). 8) , , que , citado nas degravações trata-se de traficante há muito tempo investigado pelo S.I., por envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. É genitor de: , BILEGO, IDA, e ; ex-marido de VEINHA. (DOSSIÊ 20). Possui uma condenação por tráfico de drogas) 9) , , apontado como "CABEÇA CARA" ou seja: pessoa de grande importância dentro da ORCRIM e provável mandante do crime de homicídio que vitimou , vulgo "SECÃO", além de traficar junto à sua mãe VEINHA e ao demais membros de sua família (DOSSIÊ 03). Possui uma condenação penal. 10) . . trata-se de um dos filhos de VEINHA, além de ser traficante há muito tempo investigado pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Mantém diálogos referentes à venda de droga. (DOSSIÊ 04). Responde a várias ações penais neste Juízo) 11) , , trata-se da filha de "VEINHA" e irmã de , BILEGO, IDA, e . Atua no tráfico de drogas e conforme os relatórios, mantém ao longo do tempo, diversas conversas com os investigados Álef, Mille, Biel, Paula, Veinha, Thai, voltadas a prática de delito de tráfico de drogas. (DOSSIÊ 2). Responde a ação penal neste Juízo 12), VULGO IDA, trata-se da filha de "VEINHA" e também traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. É irmã de , Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região (DOSSIÊ 08). 13) , VULGO ERSON/EDSON, citado nas degravações trata-se de um dos filhos de VEINHA, além de ser traficante, também figura como guardador e distribuidor das drogas para os demais membros da família. (DOSSIÊ 09). 14) , , trata-se do filho da traficante "IDA", portanto, neto de "VEINHA. Pelos relatórios, é possível verificar atuação intensa do investigado na prática do tráfico de drogas. (DOSSIÊ 11). 15), VULGO THAI, trata-se da filha de "LANE" e neta de "VEINHA". Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. Dos relatórios é possível verificar a atuação da investigada no auxílio do tráfico de drogas, transportando e fornecendo/ vendendo. (DOSSIÊ 15). 16) , , trata-se da filha de "IDA" e irmã de companheira de IAGO. Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. Dos relatórios é possível verificar diálogos da investigada tratando de assuntos referentes a venda e transporte de drogas. (DOSSIÊ 13). 17) ANA PAULA SANTOS DE JESUS, , trata-se da companheira de BILEGO, portanto, nora de "VEINHA" e também traficante a tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Pelos diálogos verifica-se tratar de assuntos relacionados a comercialização de droga. (DOSSIÊ 05). 18) , , apontado como autor do homicídio que vitimou , vulgo "SECÃO", além de traficar junto à família de

VEINHA. Família da qual se torna membro por ser companheiro de neta de VEINHA, e cunhado de também neta de VEINHA. (DOSSIÊ 07). Possui ação penal em curso neste Juízo. 19), VULGO EDSON/MONZA, trata-se do companheiro de IDA filha de VEINHA. Atua transportando pessoas e objetos a interesse da FACÇÃO trafica nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 23). Possui ação penal em curso neste Juízo. 20) , , trata-se do irmão de ERIC (PALITÓ), além de ser companheiro de que é filha de IDA e neta VEINHA. IAGO é traficante há tempos investigado e atua a interesse da FACCÃO nesta cidade de Ipiaú. É possível verificar nos relatórios, diálogos referentes à negociações de compra e venda de droga, além de posse ilegal de arma de fogo. (DOSSIÊ 14). Possui condenação pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se os autos em grau de recurso. 21) , , citada nas degravações, trata-se da parceira de " filho de VEINHA. Os relatórios apontam conversas referentes a negociações sobre valores e vendas de drogas. (DOSSIË 10). 22) , , trata-se do companheiro de e transportando as drogas para a sogra "LANE" e demais membros da família traficar nesta cidade de Ipiaú: (DOSSIÊ 16). 23) , , trata-se da companheira de , portanto, nora de "VEINHA" e também traficante há tempos investigada pelo envolvimento com crimes nesta cidade de Ipiaú. Dos relatórios é possível verificar que atua na venda de drogas. (DOSSIÊ 12) 24) , , trata-se do irmão de , esposa de . Atua guardando e vendendo as drogas para a irmã e para o cunhado , traficando nesta cidade de Ipiaú: DOSSIÊ 24. 25) , responsável por coordenar financas e quardar valores resultantes das vendas das drogas para os demais membros da família. (DOSSIÊ 19). 26), trata-se da traficante citada diversas vezes por envolvimento com crimes de tráfico nesta cidade de Ipiaú. (DOSSIÊ 18). 27) , trata-se da pessoa responsável por quardar as drogas a benefício de e da sua família: DOSSIÊ 21. 28) , conhecida como "VIDA", trata-se da companheira de , agindo como gerente dos seus interesses no tráfico de drogas, quardando e distribuindo drogas de para demais membros da FACÇÃO. Todos citados nos relatórios e com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas na região. (DOSSIÊ 26). 29), é possível verificar do relatório que atua na prática da traficância e mantém diversos diálogos com Jandinho. (DOSSIË 28). Possui condenação pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se os autos em grau de recurso. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostados aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas e prática de outros delitos, a exemplo, homicídios, posse e porre ilegal de arma de fogo, corrupção de menores, sendo portanto a prisão cautelar o instrumento que dispõe o Estado para desarticular organização criminosa ou mesmo interromper/diminuir a atuação de seus integrantes, garantindo assim a ordem pública e evitando a reiteração/continuação da atividade delitiva. Noutro giro, não é demais que se diga que conforme disposto no art. 315, § 1º, do CPP, na motivação da decretação da prisão preventiva, 'o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada'. Nas palavras do doutrinador , a 'contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública'. Para o festejado processualista, a 'constatação de

contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar' (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Nesse sentido, vejamos: (...) Outrossim, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, sobretudo quando verificado a participação de modo aprofundado dos investigados nas atividades ilícitas, de modo coordenado, onde cada um atual na sua especificidade, seja comandando, vendendo, armazenando, transportando, administrando valores, fornecendo drogas ilícitas e inclusive com envolvimento, em tese, de adolescentes conforme se depreende do dossiê 17. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, defiro o requerimento da Autoridade Policial e de acordo com o Ministério Público DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, em desfavor de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulga , , , , e, com o escopo de resquardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consoante fundamentos alhures delineados. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo , , vulgo Juca/Playboy/220, , vulgo , , vulgo , , vulgo Dona , vulgo , vulgo , , vulgo , , vulgo , , vulgo edson, , vulgo , , vulgo Thai, , vulgo , vulga , , , , e , e comunique-se à Autoridade Policial. 2) DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO (...) Expeçam-se os mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão. Sendo necessário, serve a presente decisão como MANDADO DE PRISAO PREVENTIVA, BEM COMO DE BUSCA E APREENSÃO. Remeta-se à Autoridade Policial responsável pela investigação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. (...)" [Destaquei] Já a decisão de manutenção da custódia cautelar do Paciente foi fundamentada nestes termos (ID 52763955): "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por , por meio de advogado constituído, alegando, em resumo, não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (id. 415988734). Pois bem. Analisando detidamente os autos verifica-se que não assiste razão ao requerente. Isso porque, a análise acerca da necessidade da prisão preventiva já foi realizada à época da apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial, e a decisão restou suficientemente fundamentada, não merecendo reparo, conforme se verifica no id. 412117558, dos autos nº 8002052-85.2023.8.05.0105. Outrossim, desde a decisão que decretou a prisão preventiva, não houve mudança fática a justificar a revogação da medida. Ademais, a alegação de que o requerente é primário e de bons antecedentes, por si só, não desautoriza a prisão preventiva quando os requisitos da segregação cautelar estão presentes. Outrossim, se não há

proibição para a concessão de liberdade provisória, também não há para a decretação da prisão preventiva, quando verificada a presença de seus requisitos. Além do mais, não é demais que se diga que estamos diante de crime com gravidade concreta, visto se tratar de crime envolvendo organização criminosa para prática de tráfico de drogas e outros crimes, dentre eles, homicídios. Desse modo, pelos argumentos aqui delineados e acatando o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado por , restando mantido a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, visto que não há qualquer mudança fática, a justificar a revogação do decreto prisional. Providências e intimações necessárias Ciência ao Ministério Público. (...)" [Grifei] De início, cumpre registrar que, conforme o Relatório Individual (Dossiê 11) elaborado pela autoridade policial (ID 52763957), a Operação Batis teve sete fases até a emissão do mencionado documento, no qual constam os diálogos telefônicos interceptados pela equipe da Polícia Civil responsável, que apontam o envolvimento do Paciente na organização criminosa investigada, tendo sido encontrados registros que o vinculam ao grupo nas Fases 1, 2 e 3 da Operação, porém sem informações da Fase 4 em diante (ID 52763957 - Pág. 5). Ocorre que, como se observa da leitura do relatório supracitado, os diálogos com evidências de envolvimento do Paciente, captados nas Fases de 1 a 3, compreendem o período de 26/03/2021 a 14/08/2021, sem registros nas fases seguintes da investigação, como dito, sendo certo que o Paciente, nascido em 15/04/2004 (IDs 52763930 e 52763957 - Pág. 1), ainda não tinha completado dezoito anos no interstício retromencionado (tinha 16 anos no termo inicial e 17 anos no termo final das escutas), o que significa dizer que, no período revelador de sua possível participação no grupo criminoso, ao Paciente apenas poderiam ser atribuídos atos infracionais e não a prática de crimes. Não é demais pontuar que adolescentes não se sujeitam às normas substantivas do Código Penal e às adjetivas do Código de Processo Penal, já que a apuração de atos infracionais e a aplicação de medida de internação provisória são reguladas pela Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Com efeito, acerca da matéria dispõem expressamente a CF/88, o Código Penal e o ECA: Constituição Federal de 1988 "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Código Penal: "Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade". Cumpre destacar que, embora atualmente, quando da decretação da prisão preventiva, o Paciente já conte com mais de dezoito anos, tal circunstância não impede a apuração dos atos infracionais supostamente cometidos quando este ainda era menor, enquanto não sobrevierem os seus vinte e um anos, nos termos do verbete 605, da Súmula do STJ: "A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos." Assim, sem maiores digressões, mostra-se claro que a prisão preventiva decreta contra o Paciente, visando resquardar a ordem pública, está eivada de flagrante ilegalidade, haja vista ter sido imposta em desfavor de um menor de idade ao tempo dos fatos investigados que deram causa à imposição da segregação provisória.

Destague-se que, em razão das conclusões alcançadas no exame prejudicial às razões de impetração, a análise das teses defensivas de negativa de autoria relacionada à imputação pelo crime de organização criminosa; fundamentação inidônea do decreto prisional; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e condições pessoais favoráveis se revela prejudicada. Pelos motivos expostos, verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, razão pela qual me manifesto pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus de ofício, para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, pelos fatos a ele imputados no Relatório Individual (Dossiê 11) acostado no ID 52763957. Expeça-se o competente contramandado de prisão, com as anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões — BNMP (Mandado n.º 8002052-85.2023.8.05.0105.01.0014-15). Comunique-se, com urgência, ao Juízo Impetrado. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE CONCEDE, DE OFÍCIO, A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora